



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05728/17

Entidade: Prefeitura Municipal de Fagundes  
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016  
Prefeito: José Pedro da Silva (ex-Prefeito)  
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO, SR. JOSÉ PEDRO DA SILVA. EXERCÍCIO DE 2016. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, COMUNICAÇÃO À RFB E RECOMENDAÇÃO.

### **PARECER PPL TC 00117/2018**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Fagundes, Sr. José Pedro da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 2014/2102 evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 429, de 30/12/2015, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 26.924.343,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 18.847.040,10, equivalente a 70% da despesa autorizada;
2. os créditos adicionais – suplementares ou especiais – foram abertos e utilizados com autorização legislativa, e com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inciso V, da CF); receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 22.450.225,08, representou 83,38% da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 21.854.981,67, representou 81,17% da fixação para o exercício;
5. O Balanço Orçamentário consolidado apresenta superávit equivalente a 2,65% da receita orçamentária arrecadada;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N° 05728/17

6. o saldo para o exercício seguinte , no montante de R\$ 1.987.510,96, está constituído exclusivamente em bancos;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 358.188,16, equivalentes a 1,64% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
8. *regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e da Vice-Prefeito;*
9. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 89,79% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
10. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 38,83% das receitas de impostos, não cumprindo as disposições constitucionais
11. o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,84% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15% estabelecido no inciso li do art. 77 do ADCT;
12. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,40% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo a exigência do art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
13. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
  - 13.1 ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 826.039,50;
  - 13.2 gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);
  - 13.3 gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);
  - 13.4 emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto (Portaria Interministerial nº 163/2001 - Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5 - Registro Contábil)", no valor de R\$ 282.744,00 ;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05728/17

13.5 insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (Art. 42 da LRF), no valor R\$ 1.446.262,40;

13.6 repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal)

#### SUGESTÕES DA AUDITORIA

13.7 que este Tribunal, ao apreciar as contas da PM de Fagundes, exercício 2016, sugira a adoção de melhorias no planejamento orçamentário municipal.

O ex-Prefeito foi regularmente intimado, apresentando defesa, através de Advogado, Doc. 77679/17, de fls. 2108/2157.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu pela permanência das irregularidades inicialmente apontadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00549/18, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela:

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito à época do Município de Fagundes, Sr. José Pedro da Silva, relativas ao exercício de 2016.
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
3. Aplicação de multa ao Sr. José Pedro da Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
4. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pelo Sr. José Pedro da Silva.
5. Recomendação à atual gestão do Município de Fagundes, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

### VOTO DO RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05728/17

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as seguintes irregularidades: 1) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 826.039,50; 2) gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF); 3) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF); 4. emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, no valor de R\$ 282.744,00 ; 5. insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor R\$ 1.446.262,40; 6. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição .

Não deve ser motivo para emissão de parecer contrário, mas objeto de multa pessoal ao ex-gestor, com recomendação, as seguintes constatações: a) emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, no valor de R\$ 282.744,00 e b) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (Art. 42 da LRF), no valor R\$ 1.446.262,40.

Relativamente à irregularidade acerca do repasse a menor para o Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A da CF, o que se observa é que o valor previsto na LOA era de R\$ 736.667,00 e foi repassado o valor de R\$ 735.428,42, o qual representa 99,83% do valor fixado no orçamento, restando uma diferença de R\$ 1.238,58, que o Relator entende que deve ser relevada.

Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, 59,57%, acima do limite (54%), e os gastos com pessoal do Município, 61,55%, acima do limite de (60%) estabelecidos pelo art. 20 e 19, respectivamente, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o ex-gestor demonstrou que tomou as medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF para o restabelecimento da legalidade, uma vez que em 2015 os gastos já haviam ultrapassado também o limite legal (66,01% - executivo e 68,01% município). Apesar de o Relator entender que o fato poderia macular a presente prestação de contas, o Tribunal não tem trilhado neste sentido, sobretudo quanto se trata de única eiva remanescente, capaz de macular as contas, como se pode observar no julgamento do Processo TC nº 4610/14 (PCA de Serra Redonda, 2013), de responsabilidade deste Relator, cuja apreciação ocorreu em 14 de dezembro de 2016, e o parecer foi pela aprovação das contas, com recomendação.

Com essas considerações, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05728/17

1. Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. José Pedro da Silva, ex-prefeito do Município de Fagundes, relativas ao exercício de 2016,;
2. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência dos gastos com pessoal se comportarem acima dos limites de 54% e 60%, estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF;
3. Aplique multa ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (equivalente a URF-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência das irregularidades, durante o exercício de 2015, apontadas pelo Relator em sua proposta de decisão;
4. Recomende à Administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, bem como as sugestões feitas pela Auditoria.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 05728/17; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas de gestão do ex-prefeito Sr. José Pedro da Silva, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa, e recomendações;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. José Pedro da Silva, ex-prefeito Município de Fagundes, relativa ao exercício de 2016, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 27 de junho de 2018.

Assinado 5 de Julho de 2018 às 09:23



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2018 às 16:42



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 4 de Julho de 2018 às 21:16



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Julho de 2018 às 12:22



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Julho de 2018 às 11:48



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Julho de 2018 às 10:17



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL